



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2025

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	090/2025
Data do Protocolo	07/07/25
Hora do Protocolo	13:46
	
Funcionário Responsável	

Altera dispositivos da Lei Orgânica
Municipal de Chapada Gaúcha/MG

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha.

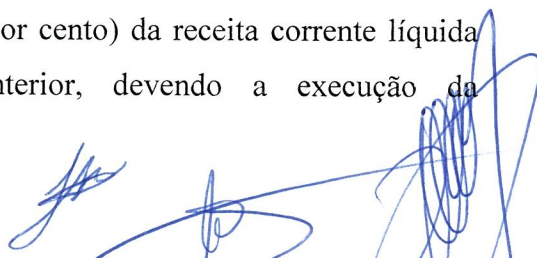
Art. 1º Altera os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 138 da Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. (...)

§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

§ 6º A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

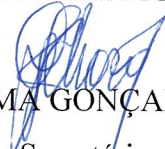
§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 3º deste artigo.

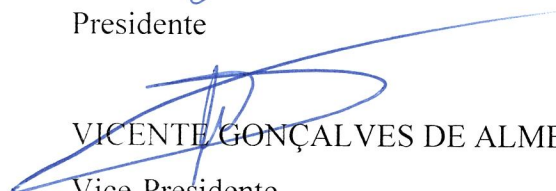
(...)"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha/MG, 27 de junho de 2025


INALDO DA SILVA BARBOSA
Presidente


JAZILMA GONÇALVES CHAVES
Primeira Secretária


VICENTE GONÇALVES DE ALMEIDA
Vice-Presidente


JAMERSON BARBOSA MACÊDO
Segundo Secretário